



PROC. PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 2022.11.21.1
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
APRECIAÇÃO DE RECURSO
RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.

Relatório:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.** contra decisão proferida pela Secretária Municipal de Saúde no Processo Licitatório à epígrafe, a qual desclassificou a empresa recorrente, sob o prisma de descumprimento das cláusulas editalícias, mediante conclusão de Relatório de Visita Técnica e Constatação realizada pela Comissão provisória de Visita Técnica, para apuração das condições da empresa recorrente.

O certame aqui aguçado, trata-se procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Barbalha/CE, para a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE*”, conforme Instrumento Convocatório nº 2022.11.21.1.

Com o decorrer do referido certame, restou habilitada com a melhor proposta de preços apresentada, a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.**, restando a mesma classificada.

Na sequência, inconformada com a decisão que classificou a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.**, a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** interpôs recurso, alegando em suma o descumprimento das exigências editalícias, especialmente:

- “a) Declarou-se como MICROEMPRESA já tendo ultrapassado o limite de faturamento imposto pela legislação;
- b) Não apresentou qualquer documento alusivo à assistência técnica local, conforme exigido no edital;
- c) Não comprovou responsabilidade técnica habilitado; por profissional legalmente

- d) Não apresentou atestados de capacidade técnica compatível em características e quantidades com o objeto do edital;
- e) Apresentou equipamentos que não atendem ao exigido no edital.”

Conhecendo do Recurso interposto, a CPL, decidiu pela formação de uma Comissão Provisória de Vistoria e Constatação, formada com o intuito de inspecionar *in loco*, as alegações recursais.

Como resultado da diligência executada, foi confeccionado Relatório de Visita Técnica e Constatação pela Comissão Provisória formada, a qual concluiu que, **“de fato, a empresa não apresentou condições para que possa atender, a contento, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, seja pela indisponibilidade imediata dos itens do certame, seja pela notória terceirização e consequente morosidade na prestação dos serviços de manutenção e instalação dos equipamentos, vez que se trata da prestação de serviço essencial a saúde dos seus usuários, onde muitos destes dependem dos aparelhos para sobrevivência, opinando-se pela desabilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.”**

Em ato contínuo, a Secretária de Saúde, acatou os termos contidos no Relatório exarado, desclassificando a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.**, e determinou de imediato a convocação da empresa remanescente pela CPL, no caso, a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA.**

Desta feita, com a decisão acima indicada, a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, apresentou o recurso que agora está sob exame, alegando em síntese:

- “- Que a visita técnica realizada não observou as disposições previstas no Edital;
- Que não foram solicitados, pela comissão de visita técnica, os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como contratos e notas fiscais dos serviços prestados pela empresa a outros órgãos;
- Que possui Centros de Distribuição com estoque disponível para o atendimento das demandas do município (embora sequer



mencione o endereço de tais centros, tampouco apresente Notas Fiscais de compra dos equipamentos);

- Que possui em seu quadro responsável técnico habilitado para a prestação dos serviços, possuidor de Acervo Técnico compatível com o objeto do edital (embora não apresente a identificação do profissional, tampouco comprovação de seu vínculo com a empresa).”

Fundamentos:

-Da tempestividade e admissibilidade recursal:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.



Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, posto que a petição da recorrente está assinada pelo representante legal da empresas licitante, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravamento, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que a recorrente, em peça, admite que fora prejudicada com o ato decisório, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando a Secretária decide pela inabilitação de licitante e pela desclassificação da proposta da recorrente que, segundo a decisão, não cumpriu com que reza o Edital.

06) Tempestividade - Conforme comprova a ata eletrônica disponibilizada, a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, conforme data

informada no sistema, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Da análise:

Em suas razões a recorrente insurge-se contra decisão administrativa, a qual inabilitou a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA., após a constatação através de Relatório de Visita e Constatação, que a empresa não apresentou condições para que possa atender, a contento, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, seja pela indisponibilidade imediata dos itens do certame, seja pela notória terceirização e conseqüente morosidade na prestação dos serviços de manutenção e instalação dos equipamentos, vez que se trata da prestação de serviço essencial a saúde dos seus usuários, onde muitos destes dependem dos aparelhos para sobrevivência, opinando-se pela inabilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.

O atestado de capacidade técnica, no caso do Pregão em apreço, é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado. Sua apresentação não pode conter falhas, sob pena de se autorizar, desde o início, a participação de licitante cuja aptidão não estava comprovada.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a **segurança da contratação**.

Observa-se que o julgamento foi proferido em total consonância com o relatório emitido pela Comissão Provisória de Visita Técnica e Constatação, o qual atestou o conflito da empresa recorrente com o instrumento convocatório, tendo as regras editalícias sido descumpridas, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem também os artigos, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só **futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Handwritten signatures and initials



“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

No mesmo diapasão, ensina sobre o tema Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao

Página 7 de 9

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer

brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Diante dos argumentos acima delineados, necessário se faz manter a decisão anteriormente proferida em todos os seus termos.

Decisão:

Ante todo o exposto **conheço do recurso interposto por B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA. para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão administrativa anteriormente proferida no presente procedimento.**

Intime-se as Empresas B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA. e LOCMED HOSPITALAR LTDA desta decisão final.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barbalha/CE, 17 de março de 2023.


MARIA NERILANE LOPES DOS SANTOS ARAÚJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE


ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 03.01.026/2022
OAB/CE 29.883